Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 123/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5373/2008
PROTOCOLO	**:** 904561
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** AGEPEN - AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
JURISDICIONADO	**:** HILTON VILLASANTI ROMERO
JURISDICIONADO	**:** DEUSDETE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO
INTERESSADO	**:** SANÁGUA SANEAMENTO E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.
VALOR	**:** R$ 673.200,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MANUTENÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – 2º, 3º E 4º TERMOS ADITIVOS REGULARES – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRADO DO 1º TERMO ADITIVO – 5º E 6º TERMOS ADITIVOS CELEBRADOS EXTEMPORANEAMENTE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDADÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

São regulares os termos aditivos formalizados nos termos da lei e do regulamento, assim como são regulares com ressalva os termos aditivos celebrados fora do prazo legal ou cujo extrato tenha sido publicado intempestivamente, com recomendação ao gestor para observar as normas legais e regulamentares. É regular a execução financeira de contrato administrativo quando cumprido o objeto e verificada a exatidão dos valores e o adimplemento das obrigações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos termos aditivos 2º, 3º e 4º, assim como pela regularidade com ressalva do 1º termo aditivo, cujo extrato foi publicado fora do prazo, e dos 5º e 6º termos aditivos, celebrados extemporaneamente, referentes ao Contrato Administrativo nº 014/2008, celebrado entre a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário e Sanágua Saneamento e Tratamento de Água Ltda. – EPP, considerando regular a execução financeira, com recomendação. Dar quitação aos ordenadores de despesas, Senhores Hilton Villasanti Romero e Deusdete Souza de Oliveira Filho.

Campo Grande, 08 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

Trata-se do exame dos atos de formalização dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 014/2008 (fls. 3/13), celebrado entre a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN/MS, CNPJ/MF nº 03.983.632/0001-00, por seu Diretor Presidente, Senhor Hilton Villasanti Romero, CPF/MF nº 172.946.221-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Sanágua Saneamento e Tratamento de Água Ltda. – EPP., CNPJ/MF nº 36.785.392/001-99, por seu Representante, Senhor Fabiano Viana Storti, CPF/MF nº 563.003.101-59, como contratada. .

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases abrangendo o procedimento licitatório, a formalização contratual em apreciação foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN – 6895/2010 (fls. 182/185).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na segunda fase, compreendendo a formalização dos termos aditivos e terceira fase, abrangendo a execução financeira, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade, com ressalva, dos 1º, 5º e 6º termos aditivos, regularidade e legalidade dos 2º, 3º e 4º termos aditivos e da execução financeira, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 10558/2014 (fls. 680/691).

Oficiando no feito, o douto Ministério Público de Contas diverge do posicionamento do Corpo Técnico e opina pela regularidade e legalidade dos 2º, 3º e 4º termos aditivos e da execução financeira, bem como pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos 1º, 5º e 6º termos aditivos, consoante o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR JOAOMJ-223/2015 (fls. 692/693).

Estabelecido o ponto controvertido determinei a expedição de intimações aos Ordenadores de Despesas (fls. 694/696), com o fim de assegurar o exercício da ampla defesa, na forma regimental.

Adveio as justificativas acostadas aos autos (fls. 714/725), instruídas com os documentos de fls. 726/731, secundadas pelas justificativas (fls. 739/750), instruídas com os documentos acostados às fls. 751/756.

Diante de tais elementos foram os autos retornados à unidade técnica para proceder a reanálise da prestação de contas, oportunidade em foi ratificado em todos os seus termos a Análise anterior, nos termos da Análise ANA-7129/2015 (fls. 758/761).

Retornando ao douto Ministério Público de Contas este órgão Ministerial,

divergindo do Corpo Técnico, emitiu o novo Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-6626/2015 (fl. 762/765), pugnando pela regularidade e legalidade dos 2º, 3º e 4º termos aditivos e pela irregularidade e ilegalidade dos demais atos, bem como aplicação de multa aos Ordenadores de Despesas.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases abrangendo o procedimento licitatório, a formalização contratual em apreciação foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN – 6895/2010 (fls. 182/185).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na segunda fase, compreendendo a formalização dos termos aditivos e terceira fase, abrangendo a execução financeira, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade, com ressalva, dos 1º, 5º e 6º termos aditivos, regularidade e legalidade dos 2º, 3º e 4º termos aditivos e da execução financeira, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 10558/2014 (fls. 680/691), nos seguintes termos (fl. 690), *verbis;*

> a) pela **regularidade e legalidade**, com **ressalva** do **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 014/2008** celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da **Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – Agepen** (CNPJ nº 03.983.632/0001-00), como contratante e a empresa **Sanágua Saneamento e Tratamento de Água - EPP** (CNPJ nº 36.785.392/0001-99) como contratada, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o § 4º do art. 120 cc. a alínea "a" do inciso IV do art.121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** quanto à **intempestividade da publicação do extrato do Termo Aditivo** em observância aos preceitos legais fundamentados no subitem 3.1.2 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, ocorrida durante a gestão do Ex-Diretor Presidente, Senhor Deusdete de Souza de Oliveira Filho, inscrito no CPF sob o nº 390.304.151-34.

b) pela **regularidade e legalidade** do **2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 014/2008** celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da **Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – Agepen** (CNPJ nº 03.983.632/0001-00), como contratante e a empresa **Sanágua Saneamento e Tratamento de Água - EPP** (CNPJ nº 36.785.392/0001-99) como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o § 4º do art. 120 cc. a alínea "a" do inciso IV do art.121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

c) pela **regularidade e legalidade**, com **ressalva** do **5º e 6º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 014/2008** celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da **Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – Agepen** (CNPJ nº 03.983.632/0001- 00), como contratante e a empresa **Sanágua Saneamento e Tratamento de Água - EPP** (CNPJ nº 36.785.392/0001-99) como contratada, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o § 4º do art. 120 cc. a alínea "a" do inciso IV do art.121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando quanto à celebração extemporânea dos Termos Aditivos, tal como fundamentado nos subitens 3.5 e 3.6 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto não estarem compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, ocorrida durante a gestão do Ex-Diretor Presidente, Senhor Deusdete de Souza de Oliveira Filho, inscrito no CPF sob o nº 390.304.151-34.

d) pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 014/2008** celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da **Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – Agepen** (CNPJ nº 03.983.632/0001-00), como contratante e a empresa **Sanágua Saneamento e Tratamento de Água - EPP** (CNPJ nº 36.785.392/0001- 99), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o inciso III e alínea "a" do inciso IV do artigo 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Oficiando no feito, o douto Ministério Público de Contas diverge do posicionamento do Corpo Técnico e opina pela regularidade e legalidade dos 2º, 3º e 4º termos aditivos e da execução financeira, bem como pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos 1º, 5º e 6º termos aditivos, consoante o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR JOAOMJ-223/2015 (fls. 692/693), *verbis:*

> Pois bem, ao contrário do que entendeu a 2ª Inspetoria de Controle Externo, esta Procuradoria de Contas entende que a intempestividade da publicação do extrato e a extemporaneidade da formalização são fatos que possuem aptidão para determinar a irregularidade da formalização dos respectivos termos aditivos, não bastando a mera ressalva.

A par do exposto, concordando parcialmente com a 2ª Inspetoria de Controle Externo, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no seguinte sentido:
I – Pela **REGULARIDADE da formalização do 2º, 3º e 4º termos aditivos ao Contrato Administrativo nº 14/2008**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.
II – Pela **IRREGULARIDADE da formalização do 1º, 5º e 6º termos aditivos ao Contrato Administrativo nº 14/2008**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013. .
III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal**, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
III – Pela **REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 14/2008**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076/2013

Como se vê, os pontos controvertidos residem da divergência sobre a regularidade e legalidade dos 1º, 5º e 6º termos aditivos que na ótica do eminente Procurador de Contas se mostram ilegais e irregulares e não regulares com ressalva, como entende a unidade de instrução.

Estabelecido o ponto controvertido determinei a expedição de intimações aos Ordenadores de Despesas (fls. 694/696), com o fim de assegurar o exercício da ampla defesa, na forma regimental.

Advieram as justificativas acostadas aos autos (fls. 714/725), instruídas com os documentos de fls. 726/731, secundadas pelas justificativas (fls. 739/750), instruídas com os documentos acostados às fls. 751/756.

Reapreciando o feito, à luz das justificativas apresentadas, a unidade de instrução ratificou o seu posicionamento formulado anteriormente, conforme texto antes reproduzido.

Como dito no curso da execução contratual foram celebrados 6 (seis) Termos Aditivos (fls. 202/203, 261/262, 504/506, 364/365, 444/446 e 462/463).

Quanto aos atos relativos à execução financeira, estes se mostram exatos em seus valores, estando assim demonstrados (fl. 688):

Valor Contratado	R$ 122.400,00
Valor Acrescido Termos Aditivos	R$ 550.800,00
Valor Total Contratado	R$ 673.200,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 673.200,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 673.200,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 673.200,00

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 760), *in verbis:*

Diante do exposto, **ratificamos** os termos da **Análise nº 10558/2014** (fls. 680-691), que concluiu pela:

a) pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 014/2008** celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da **Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – Agepen** (CNPJ nº 03.983.632/0001-00), como contratante e a empresa **Sanágua Saneamento e Tratamento de Água – EPP** (CNPJ nº 36.785.392/0001-99) como contratada, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o § 4º do artigo 120 cc. a alínea "a" do inciso IV do art.121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** quanto à **intempestividade da publicação do extrato do Termo Aditivo** em observância aos preceitos legais fundamentados no subitem 3.1.2 da Análise nº 10558/2014, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, ocorrida durante a gestão do Ex-Diretor Presidente, Sr. **Deusdete de Souza de Oliveira Filho**, inscrito no CPF sob o nº 390.304.151-34.

b) pela **regularidade e legalidade** da formalização do **2º, 3º e 4º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 014/2008** celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da **Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – Agepen** (CNPJ nº 03.983.632/0001-00), como contratante e a empresa **Sanágua Saneamento e Tratamento de Água – EPP** (CNPJ nº 36.785.392/0001-99) como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o § 4º do artigo 120 cc. a alínea "a" do inciso IV do art.121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

c) pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da formalização do **5º e 6º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 014/2008** celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da **Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – Agepen** (CNPJ nº 03.983.632/0001-00), como contratante e a empresa **Sanágua Saneamento e Tratamento de Água – EPP** (CNPJ nº 36.785.392/0001-99) como contratada, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o § 4º do artigo 120 cc. a alínea "a" do inciso IV do art.121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** quanto à **celebração extemporânea dos Termos Aditivos**, tal como fundamentado nos **subitens 3.5 e 3.6 da Análise nº 10558/2014** (fls. 680-691), falha de natureza meramente formal, posto não estarem compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, ocorrida durante a gestão do Ex-Diretor Presidente, Sr. **Deusdete de Souza de Oliveira Filho**, inscrito no CPF sob o nº 390.304.151-34.

d) pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 014/2008** celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da **Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário –**

> **Agepen** (CNPJ nº 03.983.632/0001-00), como contratante e a empresa **Sanágua Saneamento e Tratamento de Água – EPP** (CNPJ nº 36.785.392/0001-99), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III e alínea "a" do inciso IV do artigo 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, em posição diversa exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos 2º, 3º e 4º termos aditivos, pela irregularidade e ilegalidade dos 1º, 5º e 6º termos aditivos, bem como da execução financeira, divergindo, como se vê, do seu próprio entendimento anterior, cujas atos reputados ilegais e irregulares se resumiam aos 1º, 5º e 6º termos aditivos, visto que os demais atos estariam regulares e legais, mediante a seguinte dicção (fl. 764), *in verbis:*

> É cediço que, transposta a data final de sua vigência, o contrato administrativo se extingue, não sendo juridicamente possível resgatar-lhe a vigência através da formalização de termo aditivo com efeitos retroativos.
> Logo, o Contrato Administrativo nº 14/2008 extinguiu-se após o decurso de sua vigência, prorrogada até o dia 15 de julho de 2013 através da formalização do 4º Termo Aditivo, não sendo juridicamente possível revivê-lo através da formalização do 5º Termo Aditivo, ocorrida três dias após, em 16 de julho de 2013.
> [...]
> Nesta toada, tem-se que a execução contratual, a partir do dia 15 de julho de 2013, transcorreu de forma irregular, uma vez que, a partir dessa data, os serviços passaram a ser prestados sem amparo contratual, contrariando o disposto no art. 60, caput e parágrafo único, da Lei 8.666/1993, configurando atitude desidiosa do ordenador de despesa no exercício da atividade administrativa.
> [...]
> Nesta esteira, dúvida não há de que o ordenador de despesa, ao não publicar a versão resumida da Carta Contrato nº 18/2011 dentro do prazo fixado pela lei, cometeu ilegalidade.
> Assim, é de se considerar irregular e ilegal a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 14/2008.
> A par do exposto, concordando parcialmente com a 2ª Inspetoria de Controle Externo, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no seguinte sentido:
> I – Pela **REGULARIDADE da formalização do 2º, 3º e 4º termos aditivos ao Contrato Administrativo nº 14/2008**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.
>
> II – Pela **IRREGULARIDADE da formalização do 1º, 5º e 6º termos aditivos ao Contrato Administrativo nº 14/2008**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.
> III – Pela **IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução**

> **do Contrato Administrativo nº 14/2008,** com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.
> IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012

Assiste razão em parte ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que o 6º Termo Aditivo, de fato, se mostra inadequado às regras, ao prever validade retroativa, uma vez que em verdade o contrato teria vencido em 16 de julho de 2013 (fl. 445) e este termo aditivo veio convalidar os atos praticados no interregno entre 16 de julho de 2013 e 16 de outubro de 2013 (fl. 465).

A propósito dessa realidade o Ordenador de Despesas, por intermédio da Procuradoria das Entidades Públicas, requer que sejam relevadas tais impropriedades, nos seguintes termos (fl.717), *verbis:*

> Assim, salvo melhor juízo, entende-se que não houve prejuízo ao erário público, apesar da norma legal pertinente ao assunto, considerar que é escorreita adotar estipulação dos prazos nos contratos administrativos de **data a data**, não excluindo o dia de inicio e excluindo o dia do fim... (grifo no original).

Entendo, data vênia, não assistir razão à eminente Procuradora subscritora de tais excertos, visto que a ausência de prejuízo não descaracteriza a impropriedade do ato como realizado, como ato regular e legal, embora, como bem anotou o Corpo Técnico, deva ser motivo de ressalva à regularidade e legalidade da prestação de contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 202/203), do Quinto Termo Aditivo (fls. 443/446) e do Sexto Termo Aditivo (fls. 462/464) ao Contrato Administrativo nº 014/2008, celebrado entre a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN/MS, CNPJ/MF nº 03.983.632/0001-00, por seu Diretor Presidente, Senhor Deusdete Souza de Oliveira Filho, CPF/MF nº 390.304.151-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Sanágua Saneamento e Tratamento de Água Ltda. – EPP., CNPJ/MF nº 36.785.392/001-99, por seu Representante, Senhor Fabiano Viana Storti, CPF/MF nº 563.003.101-59, como contratada, tendo em vista a intempestividade na publicação do extrato relativamente ao Primeiro Termo Aditivo e em decorrência da extemporaneidade da celebração dos Quinto e Sexto Termos Aditivos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da formalização do Segundo Termo Aditivo (fls. 266/268), do Terceiro Termo Aditivo (fls. 283/285) e do Quarto Termo Aditivo (fls. 363/365) ao Contrato Administrativo nº 014/2008, celebrado entre a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN/MS, CNPJ/MF nº 03.983.632/0001-00, por seu Diretor Presidente, Senhor Deusdete Souza de Oliveira Filho, CPF/MF nº 390.304.151-34, como

contratante, e, de outro lado, a Empresa Sanágua Saneamento e Tratamento de Água Ltda. – EPP., CNPJ/MF nº 36.785.392/001-99, por seu Representante, Senhor Fabiano Viana Storti, CPF/MF nº 563.003.101-59, como contratada, tendo em vista que os referidos termos aditivos estão regularmente formalizados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 014/2008, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela recomendação aos atuais Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades procurem direcionar a pratica dos seus atos para integral observância das regras estabelecidas pela legislação em vigor no que tange à formalização dos contratos e/ou aditivos, bem como, pelo calendário das obrigações perante esta Corte de Contas;

5 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Hilton Villasanti Romero, CPF/MF nº 172.946.221-91 e Senhor Deusdete Souza de Oliveira Filho, CPF/MF nº 390.304.151-34, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos termos aditivos 2º,3º e 4º; regularidade com ressalva dos termos aditivos 1º,5º e 6º, e regularidade da execução financeira do contrato administrativo, com recomendação quitação aos ordenadores de despesa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC HON/DSSM/HCLS